



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001140-20.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NEMR AL KADRI, são apelados ADA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME, HIDEYTE HONDA e MITIE HONDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001140-20.2024.8.26.0161

APELANTE(S): NEMR AL KADRI

APELADO(S): ADA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME E OUTROS

COMARCA: DIADEMA

3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RODRIGO SOUSA DAS GRAÇAS

VOTO Nº 27.338

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Direito de vizinhança. Sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais. Apelo do autor. Questão já analisada por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2073036-07.2024.8.26.0000. Interposição de Recurso Especial desprovido de eficácia suspensiva e que não foi admitido. Trânsito em julgado consumado, sem o recolhimento das custas iniciais. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 849/850, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de recolhimento das custas iniciais.

Inconformado, o autor apela (fls. 861/850), pleiteando, antes de tudo, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, suscita preliminar de nulidade do “*decisum*”, porque houve a interposição de agravo de instrumento perante esta E. Corte de Justiça.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado (fls. 872/878).

É o relatório.

É o caso de não conhecer a apelação interposta e julgar deserto o recurso.

O recorrente foi instado a apresentar provas da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo (fls. 819/820), mas se limitou a reafirmar suas alegações (fls. 823/826).

Assim, não havendo conjunto probatório mínimo que ratificasse as alegações do autor no sentido da insuficiência de recursos para arcar com as custas inerentes ao processo, o pedido de concessão da gratuidade de justiça foi indeferido pelo juízo *a quo* (fls. 827).

Na sequência, o demandante interpôs Agravo de Instrumento n.º 2073036-07.2024.8.26.0000 perante esta E. Corte de Justiça.

O indeferimento do pedido foi mantido por esta Turma Julgadora, conforme o v. Acórdão juntado às fls. 838/846, que foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Omissão na apresentação de extrato bancário de todas as contas de sua titularidade, bem como de extratos de cartão de crédito. Indeferimento do benefício. Inconformismo. Documentos juntados que não são hábeis a comprovar, hoje, a alegada insuficiência de recursos. Lei nº 1.060/50 e Código de Processo Civil que não podem

prevalecer sobre a Constituição Federal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073036-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

Ainda inconformado, o recorrente interpôs Recurso Especial n.º 2761461/SP, ao qual lhe foi negado provimento pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se que, devidamente intimado para o recolhimento das custas, o autor apresentou recurso à Superior Instância desprovido de eficácia suspensiva, deixando escoar o prazo assinalado para a regularidade do recolhimento das custas iniciais.

O recurso é, portanto, deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC, ressaltando a desnecessidade, na hipótese em exame, de nova intimação para o recolhimento das custas.

Oportuno citar precedente do STJ que, em hipótese análoga, reconheceu intempestivo o recolhimento das custas efetuado após a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. DESPACHO PRESIDENCIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SUSPENDEM A EFICÁCIA DA DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, CAPUT, DO CPC/2015.

RECOLHIMENTO TARDIO DAS CUSTAS EM DOBRO. DESERÇÃO CONFIRMADA. 1. Devidamente intimada a efetuar o pagamento em dobro do preparo do recurso especial, a parte agravante assim o fez somente depois de esgotado o prazo indicado no despacho da presidência do STJ, atraindo, com isso, a pena de deserção. 2. Não tendo a parte recorrente postulado efeito suspensivo aos embargos de declaração que opôs contra o provimento que determinou o recolhimento em dobro do preparo, o pagamento de tal encargo pecuniário somente após o julgamento dos aclaratórios, quando já transcorrido o prazo a tanto consignado, não tem o condão de afastar a deserção. 3. De acordo com o art. 1.026, caput, do CPC/2015, os embargos de declaração não suspendem a eficácia da decisão contra a qual são opostos, mas somente interrompem o prazo para a interposição de posterior recurso pelas partes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1690933/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

Desse modo, ante o não recolhimento das custas iniciais no prazo estipulado, consumou-se, de forma irremediável, a extinção da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora